

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Federal SILVYE ALVES

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI N° 1.533, DE 2024..

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para criar Sistema Nacional de Informação sobre o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância.

Autor: Senador **Jader Barbalho**

Relatora: Deputada **Silvye Alves**

1- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.533, de 2024, de autoria do nobre Senador da República Jader Barbalho, surge como resposta à necessidade de se criar um sistema para que o Poder Público e as famílias possam medir a qualidade das creches. Essas instituições são cruciais, pois atendem às crianças nos primeiros três anos de vida, um período sensível que faz parte da primeira infância (até os seis anos de idade). A iniciativa é importante porque a qualidade dessas creches é bastante desigual em todo o País, o que dificulta a oferta de cuidado e educação adequados para as crianças.

A proposta busca instituir o sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, a ser realizado pela União em colaboração com os entes subnacionais.

Não há projetos apensados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A tramitação ocorre em regime de urgência, conforme aprovado no Requerimento nº 3.551, de 2025.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 2 8 5 1 6 8 9 4 0 0 *



* C D 2 5 2 8 5 1 6 8 9 4 0 0 *

2 - VOTO DA RELATORA

A criação de um sistema nacional de informação sobre a primeira infância impulsionada pela Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (PNIPI), sancionada em agosto de 2025, é crucial para o Brasil. A unificação de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção tem o potencial de transformar a forma como as políticas públicas são elaboradas e executadas.

Ainda hoje, por exemplo, estamos cansados de acompanhar o esforço monumental que muitas famílias empreendem na saga de conseguir uma vaga em creches de qualidade. Isso sem falar no acesso limitado a outros serviços essenciais ao desenvolvimento saudável da criança, como os serviços da saúde e assistência social. A falta de comunicação entre os diferentes setores do governo resulta em políticas fragmentadas, que não atendem às necessidades reais das crianças e suas famílias.

Um sistema integrado pode mudar esse cenário. Ao reunir dados de diversas fontes, ele permite que o governo tenha uma visão completa do desenvolvimento de cada criança. Isso significa que é possível identificar precocemente deficiências de aprendizado ou saúde e garantir que a criança tenha acesso aos serviços de que precisa, como atendimento médico, acompanhamento pedagógico e apoio social.

Além disso, a integração dos dados permite que o governo crie políticas públicas mais eficientes e focadas. Por exemplo, ao analisar as informações, as autoridades podem identificar áreas com alta demanda por creches de qualidade ou regiões onde a cobertura vacinal é baixa. Com esses dados em mãos, o governo pode direcionar recursos de forma estratégica para garantir que todas as crianças tenham acesso a serviços essenciais para um crescimento salutar.

Assim sendo, a concepção de um sistema de informações integradas representa um passo essencial para assegurar que todas as crianças brasileiras tenham oportunidade a um desenvolvimento pleno e saudável durante a primeira infância, fase decisiva para a formação integral do ser humano e para o exercício da cidadania.

No que se refere à constitucionalidade, verificamos que a matéria é de competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, IX, XII e XV da Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer impedimento à sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a proposta está em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada atendem ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, não tendo reparos a serem feitos.

2.1- CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.533, de 2024.**



Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela aprovação e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.533, de 2024.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2025.

Deputada Federal **SILVYE ALVES**

Relatora

Apresentação: 29/08/2025 16:58:00.733 - PLEN
PRLP 1 => PL 1533/2024

PRLP n.1



* C D 2 2 5 2 8 5 1 6 8 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252851689400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves